



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 368 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/03/2015
PROCESSO Nº 1/1581/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402735-7
RECORRENTE: H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Germano Pinheiro Neto
MATRÍCULA: 49773811
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO 2. O contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no livro próprio para o registro de entrada, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade, constatada quando da declaração por meio de Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo Infringido 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, alínea “g”, c/c art. 126, caput, ambos da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DECLAROU ATRAVÉS DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), QUE SUAS ENTRADAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ESTAVAM ZERADAS. CONFRONTANDO COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS ENCONTRAMOS DIVERSAS NOTAS NÃO ESCRITURADAS”.

Base de Cálculo	R\$ 26.184.824,97
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 2.618.482,50
Total a Pagar	R\$ 2.618.482,50

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “g” c/c art. 126, caput, ambos da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- AR;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CONSULTA DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES DE ENTRADAS DO SPED;
- CD COM A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS LEVANTADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL
- TERMO DE JUNTADA;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente autuante.

Base de Cálculo	R\$ 26.184.824,97
------------------------	--------------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 2.618.482,50
Total a Pagar	R\$ 2.618.482,50

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, aduzindo, em linhas gerais, o que segue :

- Nulidade do auto de infração por ausência de clareza dos fatos motivadores da acusação fiscal, inviabilizando o gozo do contraditório e da ampla defesa do contribuinte;

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Por intermédio do Parecer de Nº 535/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 26.184.824,97
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 2.618.482,50
Total a Pagar	R\$ 2.618.482,50

4. VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201402735-7, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de escriturar em livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

4.1 DAS PRELIMINARES

O único argumento apresentado pela Recorrente menciona a nulidade processual por ausência de clareza dos fatos motivadores da acusação fiscal, inviabilizando o gozo de seu contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Para analisarmos a tese aduzida pela defesa, precisamos trazer ao debate um aspecto processual imprescindível tanto na seara jurídica, quanto na administrativa: O ônus da prova.

É do agente fiscalizador, representante do Estado, o ônus da prova precípua, uma vez que lança a acusação, isso é, é o autor da demanda, alegando que o contribuinte descumpriu o mandamento legal e que deve arcar com respectivas consequências. Porém, o ônus da prova não se exaure no momento da lavratura do auto de infração, pois ao acusado cabe provar fato IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO do ato contra ele imputado. Tal preceito se extrai do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo administrativo, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em análise ao presente processo, compreendemos não restar razão ao Recorrente, visto que a acusação fiscal apresenta completo embasamento legal e probatório, senão vejamos. Traz em seu auto de infração o artigo infringido (art, 269, do decreto 24.569/97), assim a penalidade consequente (art. 123, III, “g”).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Além de manifestar-se claramente no relato da infração acostada ao auto de infração (“o contribuinte declarou através do sistema público de escrituração digital (sped), que suas entradas estavam zeradas. confrontando com as notas fiscais eletrônicas de entradas encontramos diversas notas não escrituradas”), o agente autuante transcreve em “Outras Informações”, fls. 04, todo o curso do exercício de seu mister, apresentando a legislação infringida, a penalidade imposta e a atenuante do art. 126, caput da lei 12.670/96.

Contextualmente ao que alega, apresenta como provas registros fiscais, fls. 17 a 28, cuja informações de entradas e saídas no SPED do contribuinte encontram-se zeradas. Em contrapartida à esta informação, junta ao processo CD-ROM, às fls. 32 dos autos, com a relação de notas fiscais de entradas levantadas pelo laboratório fiscal no período autuado, comprovando que o contribuinte, realmente, não escriturara-os.

Em sede de Recurso Ordinário, contudo, o recorrente limitou-se a argumentar que tivera cerceado o seu direito à plena defesa, sem especificar, pautando-se no trabalho realizado pelo acusador, em que momento ocorreu tal prejuízo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 26.184.824,97
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 2.618.482,50
Total a Pagar	R\$ 2.618.482,50



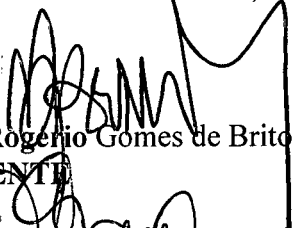
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

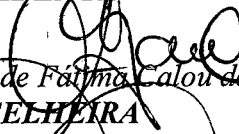
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

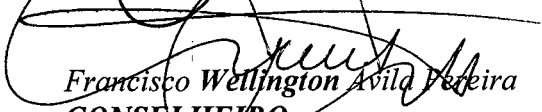
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **H. M. INDUSTRIA DE MODAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

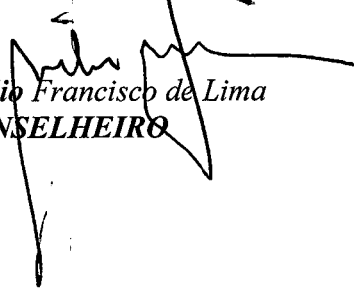
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

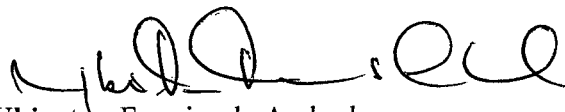

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO